

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para caracterizar e coibir a litigância abusiva reversa.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2026, de autoria do Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO), propõe alterações no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943). O principal objetivo da proposta legislativa é conceituar e coibir a prática da chamada litigância abusiva ou predatória reversa, a qual é conceituada na proposição como sendo:

- a) Manter, reiteradamente, prática manifestamente contrária a precedente obrigatório, tese firmada em julgamento de casos repetitivos, súmula vinculante ou decisão com eficácia erga omnes, compelindo os titulares do direito a ajuizar ações para obter tutela jurisdicional sobre questão já pacificada;
- b) Opor defesa ou interpor recursos em série, destituídos de fundamento novo relevante em relação à orientação firmada pelos tribunais, com manifesto propósito de



protelar o cumprimento de obrigação reconhecida em precedente obrigatório ou em decisão transitada em julgado; e

- c) Descumprir, reiteradamente, decisões judiciais de conteúdo condenatório ou mandamental, inclusive em fase de cumprimento de sentença ou de execução, dando causa à multiplicação de incidentes processuais, medidas coercitivas ou execuções individuais.

Para reprimir essas práticas, a proposta estabelece que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoverá a interoperabilidade entre os sistemas de justiça para identificar padrões de conduta abusiva dos litigantes em diferentes processos e instâncias. Uma vez reconhecida a litigância abusiva reversa, o juiz ou tribunal fica autorizado a graduar multas e indenizações considerando o conjunto de processos com o mesmo padrão. Além disso, magistrados poderão determinar medidas indutivas e coercitivas para prevenir a reiteração da conduta, havendo a previsão de comunicação obrigatória do fato ao Ministério Público e, quando aplicável, a entidades reguladoras para apuração de responsabilidades extraprocessuais. O texto também estende a repressão e caracterização dessa prática ao âmbito do Processo do Trabalho.

Na justificativa, os fundamentos embasam-se primordialmente na expressiva sobrecarga do sistema de Justiça brasileiro, que contava com um estoque de cerca de 80 milhões de processos em tramitação ao final de 2023. O autor argumenta que grandes litigantes (como empresas, bancos e entes públicos) atuam de forma sistemática contra precedentes consolidados, convertendo o processo em uma estratégia de postergação.

Dados citados no documento demonstram que uma parcela muito reduzida de grandes empresas concentra uma quantidade massiva das ações processuais no país, evidenciando como a demora na Justiça é frequentemente incorporada como um "custo de oportunidade" aos modelos de negócios desses grandes réus, transferindo os custos do litígio para o Estado e para as partes vulneráveis.



Por fim, o projeto justifica-se pela necessidade urgente de preencher uma lacuna legislativa. O texto argumenta que, embora a jurisprudência de tribunais superiores e regionais (como o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) já venha reconhecendo o fenômeno da litigância predatória reversa, essa prática ainda carece de uma disciplina na lei que seja clara e sistemática. Assim, por meio da regulamentação no CPC e na CLT, o projeto visa criar mecanismos concretos de sanção para desencorajar o uso do aparelho jurisdicional como instrumento de resistência indevida a comandos normativos e a decisões judiciais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 106/2026, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, propõe oportunas alterações na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). O objetivo central da proposta é conceituar e criar mecanismos efetivos para coibir a prática da chamada litigância abusiva ou predatória reversa.

Segundo o texto original da proposição, referida prática se caracteriza pelo comportamento de réus que, de maneira reiterada, atuam contra precedentes obrigatórios, opõem defesas ou recursos em série desprovidos de fundamento novo relevante, e descumprem sistematicamente



decisões judiciais de caráter condenatório ou mandamental. O escopo central dessas condutas é protelar o cumprimento de obrigações e multiplicar incidentes processuais de maneira indevida.

A iniciativa legislativa reveste-se de inegável qualidade e é **meritória**, abordando um problema estrutural que sobrecarrega severamente o sistema de Justiça brasileiro, o qual encerrou o ano de 2023 com um expressivo estoque de cerca de 80 milhões de processos em tramitação, conforme bem ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 106/2026. O texto original é cirúrgico ao preencher uma lacuna legislativa, positivando um fenômeno já identificado pela jurisprudência de cortes como o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

No âmbito do Processo do Trabalho, coibir a litigância reversa mostra-se ainda mais urgente e necessário. A dilação indevida dos processos é muitas vezes absorvida como um "custo de oportunidade" no modelo de negócios de grandes empresas, o que acaba por transferir os ônus e custos do litígio não apenas para o Estado, mas especialmente para o trabalhador, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação processual.

Não obstante a excelência da redação e dos fundamentos da proposta original, avaliamos que a matéria pode ser aprimorada para conferir, além de melhorias de ordem geral, maior segurança jurídica e precisão técnica à aplicação das futuras normas. Com esse intuito, apresentamos um **substitutivo** que reorganiza e detalha os dispositivos inseridos no diploma processual civil e trabalhista.

O principal aprimoramento de ordem geral promovido pelo substitutivo consiste em conferir um tratamento diferenciado e mais rigoroso, no que se refere ao reconhecimento da litigância de má-fé, para o chamado "grande litigante". O novo texto define claramente o grande litigante como a pessoa que figura repetidamente no polo passivo de ações em volume e padrão que indicam a utilização abusiva do processo judiciário como um mero instrumento de gestão de passivos, e não como via legítima de pacificação de controvérsias.

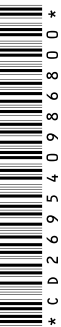


Ademais, o substitutivo refina as balizas para a atuação dos órgãos judiciais, trazendo definições importantes – como a de “entendimento jurisprudencial obrigatório” – e estabelecendo diretrizes que, de forma equilibrada, resguardam o exercício do legítimo direito de defesa ao mesmo tempo em que asseguram instrumentos efetivos para combater a litigância abusiva reversa, principalmente a promovida pelos grandes litigantes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 106, de 2026, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para caracterizar e coibir a litigância abusiva reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a caracterização e a repressão da litigância abusiva reversa.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

 .

VIII – praticar conduta caracterizada como litigância abusiva reversa, nos termos do art. 80-A.

§ 1º O grande litigante deverá ser alvo de tratamento mais rigoroso em relação ao reconhecimento da litigância de má-fé.

§ 2º Considera-se grande litigante a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que figure reiteradamente no polo passivo de demandas judiciais em volume e com padrão de conduta processual que indiquem a utilização do processo como instrumento de gestão de passivos, e não como meio legítimo de solução de controvérsias, conforme critérios e parâmetros a serem definidos em regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 80-A. Configura litigância abusiva reversa a conduta da parte demandada ou executada de:



I – adotar prática contrária a entendimento jurisprudencial obrigatório, compelindo os titulares do direito a ajuizar ações para obter tutela jurisdicional sobre questão já pacificada jurisprudencialmente;

II – opor defesa ou interpor recursos em série com propósito de protelar o cumprimento de obrigação embasada em entendimento jurisprudencial obrigatório ou em decisão transitada em julgado; e

III – descumprir decisões judiciais de conteúdo condenatório ou mandamental, inclusive em fase de cumprimento de sentença ou em execução, dando causa à multiplicação de incidentes processuais, medidas coercitivas ou execuções individuais.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se entendimento jurisprudencial obrigatório aquele decorrente de:

I – decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciado de súmula vinculante;

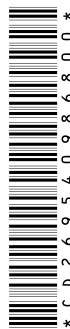
III - acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; ou

IV - acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

§ 2º A adoção da prática a que se refere o inciso I do *caput* será configurada mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 489, que considere as circunstâncias do caso concreto, o número de atos praticados para consubstanciar a prática abusiva, os danos causados aos demais sujeitos processuais e ao Poder Judiciário e o número de processos em que prática idêntica ou semelhante tenha sido identificada, sendo dispensada a reiteração da prática para enquadramento da conduta como litigância abusiva reversa.

§ 3º Não se enquadra nas hipóteses indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo a prática, defesa ou recurso embasada, de forma expressa e fundamentada, na existência de distinção ou na superação de entendimento jurisprudencial obrigatório.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a interoperabilidade entre os sistemas de justiça federal e estaduais com a finalidade de possibilitar a verificação da litigância abusiva reversa, que considerará o padrão de conduta do litigante em diferentes processos e instâncias e a existência de decisões anteriores que tenham reconhecido a litigância abusiva reversa.”



“Art. 81.

§ 4º Reconhecida a ocorrência de litigância abusiva reversa, o juiz ou o tribunal, sem prejuízo das sanções previstas no *caput* e nos §§ 1º a 3º, poderá:

I – considerar o conjunto de processos em que constatado o mesmo padrão de conduta para graduar a multa e a indenização, observado, em cada processo, o limite previsto neste artigo; e

II – determinar, principalmente quando se tratar de grande litigante, medidas de caráter indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogação, nos termos do art. 139, IV, destinadas a prevenir a reiteração da conduta e a assegurar a efetividade das decisões judiciais.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o juiz ou o tribunal comunicará a decisão ao Ministério Público e, se se tratar de atividade sujeita a regulação ou supervisão estatal, à respectiva entidade reguladora ou de supervisão, para apuração de eventual responsabilidade extraprocessual e adoção de outras medidas cabíveis.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 793-

B.

VIII – praticar conduta caracterizada como litigância abusiva reversa, nos termos, no que couber, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O grande litigante trabalhista deverá ser alvo de tratamento mais rigoroso em relação ao reconhecimento da litigância de má-fé.

§ 2º Considera-se grande litigante trabalhista a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que figure reiteradamente no polo passivo de demandas judiciais perante a Justiça do Trabalho em volume e com padrão de conduta processual que indiquem a utilização do processo como instrumento de gestão de passivos, e não como meio legítimo de solução de controvérsias, conforme critérios e parâmetros a serem definidos em regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (NR)



“Art. 793-C.

.....

.

§ 4º Reconhecida a ocorrência de litigância abusiva reversa, o juiz ou o tribunal, sem prejuízo das sanções previstas no *caput* e nos §§ 1º a 3º, poderá:

I – considerar o conjunto de processos trabalhistas em que constatado o mesmo padrão de conduta para graduar a multa e a indenização, observado, em cada processo, o limite previsto neste artigo; e

II – determinar, principalmente quando se tratar de grande litigante trabalhista, medidas de caráter indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogação, nos termos do art. 139, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), destinadas a prevenir a reiteração da conduta e a assegurar a efetividade das decisões judiciais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

